

**JURIDICIDADE, ECONOMIA E LIBERDADE: A PERSPECTIVA JURÍDICA DOS
PARÂMETROS DE CIDADANIA NA TEORIA ECONÔMICA DO
DESENVOLVIMENTO DE AMARTYA SEN**

**LEGALITY, ECONOMICS AND FREEDOM:
THE JURIDICAL PERSPECTIVE OF THE CITIZENSHIP PARAMETERS IN THE
AMARTYA SEN'S ECONOMIC THEORY OF DEVELOPMENT**

Humberto Lima de Lucena Filho¹

Marcilio Toscano Franca Filho²

RESUMO

A teoria econômica do desenvolvimento, de Amartya Sen, encara a liberdade como um eixo fundamental para o processo que se encerra no momento em que os homens puderem escolher e viver aquilo que entendem como valioso. Para tanto, estuda as liberdades sob duas perspectivas: constitutiva e instrumental, tendo o presente escrito o escopo de identificar uma leitura jurídica da cidadania nessas referências econômicas. Utilizando-se de método lógico-dedutivo, com auxílio de revisão bibliográfica e alguns aspectos teórico-descritivos, conclui-se pela existência de uma leitura jurídica e uma correspondência normativa dos critérios propostos pelo autor indiano, configurando, assim, uma cidadania mediata e imediata.

Palavras-chave: Perspectiva jurídica; desenvolvimento como liberdade; cidadania

ABSTRACT

The Amartya Sen's economic theory of development sees freedom as fundamental to the process which ends at the time that men can choose to live and what they perceive as valuable. Therefore, it studies the freedoms from two perspectives: constitutive and instrumental, having the current paper the scope to identify a legal reading of citizenship in these economic references. Using a logical-deductive method, with the help of literature review and some theoretical and descriptive aspects, the current paper concludes that there is a juridical reading and a normative correspondence criteria proposed by Indian author, setting, thereby mediate and immediate citizenship.

Keywords: Juridical perspective; development as freedom; citizenship

¹Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UnP/*Laureate International Universities*), Mestre em Constituição e Garantia de Direitos (UFRN), Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Pesquisador integrante do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT-UFPB). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor de Direito do Trabalho da Graduação em Direito (UNI-RN) e Pós-Graduação (UNI-RN, UnP, ESMAT 21) em Direito e Processo do Trabalho.

² Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba e da Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco). Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Pós-Doutor (*European University Institute*, Florença, 2008, *Calouste Gulbenkian Post-Doctoral Fellow*), Doutor (Universidade de Coimbra, 2006) e Mestre (UFPB, 1999) em Direito. Membro da *International Association of Constitutional Law*, da *International Society of Public Law* e diretor do ramo brasileiro da *International Law Association*. Foi aluno (*Gasthörer*) da Universidade Livre de Berlim (Alemanha), estagiário-visitante do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (Luxemburgo), consultor jurídico (*Legal Advisor*) da Missão da ONU em Timor-Leste (UNOTIL) e do Banco Mundial (PFMCBP/Timor). Membro da lista de peritos do *UNDP Democratic Governance Roster of Experts in Anti-Corruption* (PNUD/ONU).

1 INTRODUÇÃO

As distintas formulações sobre o modelo de desenvolvimento que se pode adotar para determinado Estado, numa delimitação espacial e temporal específica, possuem efeitos diretos sobre como se encaram os direitos e os deveres dos sujeitos jurídicos. Parte relevante desse conjunto de direitos, com os respectivos deveres que potencialmente os concretizam, dispensam nomenclaturas diversas, seja sob o epíteto de direitos fundamentais, direitos humanos, liberdades civis e políticas. Dois paradigmas distintos de análise das espécies de desenvolvimento e direitos/deveres se sobressaem nesse contexto: um de vertente mais liberal e que parte de uma matriz claramente orientada pela *liberdade*, tanto econômica quanto individual; outro reputado como de natureza crítica, que se opõe às construções epistemológicas do primeiro, refutando seus institutos e teorias, sob o critério da utilização de categorias ideologicamente alinhadas ao Marxismo e seus sucessores.

Dentro dessa perspectiva, surge uma discussão, objeto de acalorados e variados debates no meio acadêmico e da *práxis*, sobre a operacionalização dos direitos e dos deveres e, em última instância, a respeito da própria condição fundante do *ser* – em termos ontológicos – humano, que versa a respeito do que se entende por *cidadania*. As múltiplas possibilidades de estudo do tema conduzem a formas diferentes de se considerar os pressupostos e as consequências das teorias sobre cidadania, sejam elas econômicas, filosóficas, sociológicas ou puritaneamente jurídicas, sob viés liberal ou crítico. Esse toma por base elementos metajurídicos, os quais dizem respeito fundamentalmente à identidade, à (re)construção de modelos sociais e a um olhar crítico em relação à categoria trabalho.

No cenário de interligação e de variedade teórica da cidadania como vetor explicativo da condição, existência e sociabilidade humana, tal qual a relação do homem para com o Estado, o presente trabalho dedica-se a abordar a teoria econômica do economista indiano Amartya Sen, notadamente na sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, no que toca aos critérios lançados por ele que contribuem para a liberdade global (tida pelo referido autor como meio e fim do desenvolvimento), quais sejam: liberdades substantivas e liberdades instrumentais. As últimas desdobram-se em cinco espécies: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. O objetivo pretendido posiciona-se no sentido de identificar uma correspondência jurídica às categorias arroladas por Amartya Sen, de modo a fixar conclusão de que tais liberdades são os

padrões mínimos para a construção de um conceito de cidadania (ao menos, em termos liberais) e seu respectivo exercício.

O presente ensaio encadeia-se, logicamente, da seguinte forma: na primeira seção, faz-se um breve apanhado sobre desenvolvimento, crescimento econômico e liberdade, categorias abordadas por Amartya Sen em sua teoria e consideradas na enumeração das liberdades; no segundo momento, expõe-se, em linhas gerais, as principais categorias do pensamento do professor indiano e discorre-se acerca das liberdades substantivas e instrumentais; na terceira seção, tenta-se identificar correspondências jurídicas, sob a modalidade de direitos e garantias, nos instrumentos citados pelo autor, de forma a estabelecer uma compreensão semântica, ainda que inicial, da cidadania. Por último, as conclusões parciais.

2 DESENVOLVIMENTO, CRESCIMENTO ECONÔMICO E LIBERDADE: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A ordem social não se encontra divorciada de outros subsistemas constitucionais, *ad exemplum* da ordem econômica. Ao revés, guarda íntima e basilar relação, à medida que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 170, reputa-se alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, bem como irradiada pelos princípios da função social da propriedade (inciso III), da livre concorrência (inciso IV) e da busca do pleno emprego (inciso VIII), entre outros. Vê-se que o referido texto articula e os comandos seguintes procedem a uma compatibilização entre a livre iniciativa e a convivência institucional harmônica com o trabalho e a sua significação na construção de uma sociedade mais justa (ou menos desigual) e capaz de ser inserida num processo de desenvolvimento nacional, atendendo ao art. 1º, IV e art. 3º, I, II e III da Lei Maior.

Dentro do mesmo plano normativo, encontram-se em pleno avanço, duas diferenciações referentes às correlações entre direito e desenvolvimento: o direito ao desenvolvimento, tido como direito humano transnacional de cunho solidário e o direito econômico do desenvolvimento. O primeiro tem sido encampado na agenda internacional³, classificado como direito fundamental [humano] de terceira dimensão – e adjetivado como objetivo da República Nacional (art. 3º, II, CFRB/1988), de forma que, sendo finalidade, todas as ações estatais e privadas devem ser orientadas para seu alcance. Pela simples razão de ser um fim disseminado por todo o corpo estrutural-dogmático e principiológico do

³A esse respeito *vide* Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Estatuto Maior, acaba também por ser um direito de natureza metaindividual. O desenvolvimento, à luz dos direitos humanos, enfatiza a acepção social, em sobreposição à faceta político-econômica e à incorporação jurídica e como direito tem por destinatário “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2009, p.569)⁴. Noutra giro, o direito do desenvolvimento se posiciona numa feição mais próxima de políticas econômicas internacionais cujas características mais singulares tangenciam a microeconomia, envolvendo matérias relativas à soberania nacional, comércio e transferência internacional de bens (i)materiais, cooperação, cooperação internacional e reestruturação de setores econômicos (FEITOSA, 2013, p.114).

No período da economia política clássica, o conceito de desenvolvimento foi associado ao mero crescimento econômico, olvidando sua relação com o incremento das condições de vida daqueles que fomentam e constroem a riqueza: consumidores e trabalhadores. No período pós-guerra, houve transformação acerca da visão do papel do homem como objeto central de existência e fim de proteções. Tal mudança de paradigma criou um ambiente favorável para o desenvolvimento dos direitos com lastro de justiciabilidade, a exemplo do direito do trabalho e da seguridade social, cuja fundamentação maior está na igualdade material. Paralelamente, a fase de grande crescimento econômico – confundido com desenvolvimento por diversos economistas – encetada pela pujança do sistema capitalista globalizante e transnacionalizador, embora se possa identificar momentos de fortalecimento de capitais nacionais, por intermédio do modelo de substituição de importações (GUILLÉN R., 2008, p.15-42), trouxe consigo problemas de raízes complexas para o campo da concretização dos dispositivos de tutela social, ora consagrados em sede global, regional e local. Assim, assevera-se, inicialmente, que, para os efeitos metodológicos eleitos, numa visão mais contemporânea e equilibrada, não se pode confundir crescimento econômico⁵ com desenvolvimento e que o termômetro deste é a sustentabilidade social gerada pela liberdade.

O desenvolvimento, ao longo do século XX e XXI, foi tratado apoiando-se em três principais teorias que têm como referencial as teorias macroeconômicas neoclássicas. Para as correntes tradicionais, a aferição de desenvolvimento ocorre pelo aumento da riqueza total e o

⁴A Resolução nº 41/128 da Organização das Nações Unidas acrescentou o desenvolvimento ao rol dos direitos humanos.

⁵Deve-se fazer a ressalva que, para a teoria econômica tradicional, o desenvolvimento de um país é medido por seu PIB, que, dividido per capita, mostra o grau de riqueza alcançado por seus habitantes. Há posicionamentos que condenam a valorização da Democracia, dos Direitos Civis e Políticos, pois não permitiriam a expansão econômica em sua totalidade.

restante se operacionaliza pelo efeito ‘cascata’ (*trickle down effect*). A primeira (teoria das imperfeições de mercado) tenciona evitar ou eliminar as falhas de mercado no âmbito macro ou microeconômico pelo recurso de sua identificação e não se configura como dissidente do modelo neoclássico. O segundo grupo (escola da nova economia institucional) trabalha novos campos de estudo que dificultam o bom funcionamento dos mercados. A terceira vertente analisa o desenvolvimento partindo de valores e de questões como pobreza e desenvolvimento, inserindo na discussão uma abordagem ética (RISTER, 2007, p.26-27). Bases teóricas que envolvem distribuição de riqueza, ética do desenvolvimento, liberdade e fim da miséria (SACHS, 2005, p.31-119) são destaques nesse grupo.

Na acepção mais moderna, o desenvolvimento desdobra-se em três vertentes factíveis: econômica, social e política, que relacionam um ponto em comum - a liberdade do homem. A liberdade que o promove e por ele é materializada é a mesma que o inclui por intermédio do trabalho decente, não precarizado e pleno (SACHS, 2008, p.25-65). Ela não denota uma autorização lacônica para que se faça ou deixe de fazer tudo que se almeja. Mais que isso. Encerra-se no bem jurídico de magnânima sobressalência que erigiu a Revolução Francesa e inspirou todos os direitos de proteção contra a ingerência faminta do Estado, os civis e políticos. Uma liberdade que se disseminou como princípio-valor impelindo e propagando sua força normativa pelos sistemas de jurisdição supranacional e local. É a liberdade que encabeça o preâmbulo e orienta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – objetivo fundamental da *Res Publicae* – aquela cuja expressa menção aparece dezenove vezes no corpo do Texto Fundamental.

É bem verdade que essa liberdade dissipa-se e se transmuta em grilhões de interesses por vezes controvertidos, sem preocupação direta com as pessoas e com distorções e abusos provenientes de um frágil modelo regulatório, a exemplo da figura do *dumping social*. Isso num processo muito sutil de substituição de custos, de riscos e de oportunidades. A precarização e a mercantilização da força humana, por via da obliteração do que o indivíduo tem por mais valioso – sua energia vital, transformável em labor –, tiram do campo da libertação humana duas possibilidades basais: a oportunidade para diligenciar os objetivos traçados pessoalmente como valiosos e a importância do próprio processo de escolha (SEN, 2011, p. 262-263). Clarificando: a subvalorização da contribuição do homem para a construção de uma sociedade econômica, assentada no lastro criacionista da riqueza, subtrai-lhe o acesso aos bens que podem fazê-lo se sentir livre para ser e fazer o que entende por ideal. Além disso, limita-o em suas escolhas, dentre o leque multiplexo que a vida, o mercado

e a sociabilidade lhe oferece e o impede de alcançar um patamar mais próximo de pretensa igualdade, visto não ser cabível igualar seres não livres com outros já “libertos”⁶.

A ideia de expansão da liberdade individual representada como o início e fim do sentido dos direitos humanos e norte de atuação do Estado em contraposição aos delineamentos coletivistas, rechaçada pelos pensadores Marxistas e Neomarxistas, foi lançada como elemento colunar para a vida em sociedade pelas Escolas Liberais e se manifesta com contornos específicos - desde a linha do liberalismo ético até o liberalismo econômico – na história, presentes com maior consistência, em termos clássicos na Inglaterra (Adam Smith, Herbert Spencer, John Stuart Mill, T. H. Green, L. T. Hobhouse), na França (Émile Durkheim), na Alemanha (Max Weber) e na Itália (Vilfredo Pareto, Benedetto Croce)⁷. Na esteira dessa lógica, há de se ressaltar que, embora se aluda ao liberalismo como um referencial que prestigia o *homo economicus*, os valores propagados, em nome da liberdade, perpassam as áreas da moral, da ética, sobretudo nos campos onde se conectam às expectativas em relação à manutenção da individualidade. Logo, verifica-se que um dos eixos centrais do liberalismo, em qualquer espécie que se estude, corresponde à possibilidade libertária “(...) de se fazer uma escolha autônoma, ou seja, sem impedimento de restrições internas ou externas removíveis, resultantes de ações humanas” (BELLAMY, 1994, p.35).

Ainda que a dificuldade em tracejar o que se entende por liberdade se apresente sistematicamente nas variadas correntes, o retorno aos efeitos de sua utilização é constante. A combinação de teses filosóficas e sociais, formalizada pelo estabelecimento de condições espinhais de sustentação, tais como liberdade individual, meritocracia, propriedade privada e responsabilidade individual, conferiu uma coerência gnoseológica ao pensamento liberal, de modo que muito embora as acentuadas divergências entre os intelectuais do liberalismo existam, notadamente quanto à interpretação do que seja liberdade, “(...) todos aceitavam que existia uma teoria coerente da liberdade e que era possível maximizar um conjunto de liberdades harmoniosamente existentes para todos os membros da sociedade” (BELLAMY, p.10-11).

Numa acepção geral, em termos Hobbesianos, a liberdade é a ausência de impedimentos externos às possibilidades de se agir de acordo com os desejos, vontades e inclinações (MARUYAMA, 2009, p.50). Trata-se de um sentido negativo da liberdade, que

⁶A leitura do termo *liberto* deve ser feita com a maior das cautelas possíveis para que se evite uma panfletarização discursiva da expressão. Não se está referindo a uma libertação metafísica, tampouco de cunho propriamente jurídico, mas a possibilidades de exercício de tomada de decisões dentro de um universo disponível de oportunidades.

⁷Na filosofia liberal contemporânea, as referências liberais variam entre os neutralistas (Robert Nozick, Friedrich Hayek, Ronald Dworkin e John Rawls) e os comunitários (Michael Walzer e Joseph Raz).

pressupõe uma expansão das possibilidades da ação individual em oposição às obrigações ou às limitações interpostas por terceiros denominadas de contenções externas, mas que, para o filósofo genebrino, embora fundamente-se no direito natural não se perfaz ou tem razão de ser sem a presença do direito objetivo. Uma reinterpretação mais contemporânea, conferida por Isaiah Berlin, do espectro negativo questiona em qual área é possível que o sujeito faça o que é capaz sem a interferência de terceiros (VICTOR, 2011, p.3). A problemática resultante desse questionamento remonta às bases autorizadoras da restrição da liberdade (já que se essa for ilimitada haverá interferências da ação dos sujeitos sobre as liberdades dos outros), de modo que o único fundamento para a limitação e a coação da liberdade seria a preservação dessa (*Idem*, p.4). Sob outro ângulo, a liberdade também denota uma leitura positiva que toma forma semântica a se distanciar do elemento heterolimitador. Antes significa o ser livre para agir dentro de um campo do próprio conhecimento e maturidade, determinando o seu futuro e estabelecendo um autogoverno e uma autorealização, conforme comenta Sérgio Antônio Ferreira Victor (2011, p.4-5):

[...] a liberdade envolveria a busca de um fim exterior e já não seria um fim em si mesmo; Berlin diferencia as duas concepções, em princípio, dizendo que a noção de liberdade positiva vem à luz não quando tentamos evitar qualquer espécie de interferência, mas quando tentamos responder à pergunta “Quem deve dizer o que devo ou não devo ser ou fazer?”; o desejo de governar a própria vida ou de participar do processo que controle minha vida, implica um sentido de *liberdade para* alguma coisa, ao contrário da *liberdade de* alguma coisa ou alguém.

Tal conceituação e distinção inicial é necessária para a aplicação, a compreensão e a identificação de um paradigma de cidadania, na teoria econômica de Amartya Sen, por uma razão singular: a liberdade é o termômetro de aferição do desenvolvimento nos estudos do referido autor. Porém, o escopo a que se propõe a discussão em curso é o de estabelecer que critérios e definições de liberdade categorizadas pelo professor indiano indicam um *standard* de cidadania líbero individual que propicie o desenvolvimento capaz de remover os vários tipos de restrições que deixam às pessoas poucas escolhas e precárias oportunidades para exercerem uma ação racional.

Feitas as incursões introdutórias sobre as categorias *desenvolvimento*, *crescimento* e *liberdade*, tratadas na teoria do desenvolvimento como liberdade, segue-se a abordagem geral das principais ideias esposadas na obra *Desenvolvimento como Liberdade* e uma perspectiva inicial das liberdades constitutivas/substantivas e instrumentais, propostas por Amartya Sen, e sua respectiva leitura jurídica e correspondência normativa. Posteriormente, tratar-se-á de cada categoria em exame voltado para a cidadania.

3 O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE E OS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA UMA FORMULAÇÃO CONCEITUAL DE CIDADANIA

Dentre as perspectivas liberais, uma tange aos já supraditos teóricos do desenvolvimento, alinhados à abordagem ética do desenvolvimento, formulada por Amartya Sen, e tem como pressuposto a liberdade como meio e efeito teleológico do desenvolvimento⁸. Conhecida e popularizada na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, publicada no ano 2000, a proposta lançada por Sen erige-se em um contexto histórico de extremo avanço tecnológico, difusão da informação, mas com profundas desigualdades sociais e considerável parte da população mundial inserida em cenários de absoluta miséria e excluída do processo de participação efetiva na economia global e do exercício de escolhas sociais.

O autor, em razão das suas contribuições acadêmicas às teorias do desenvolvimento e Estado Social, foi laureado, em 1998, com o Prêmio Nobel das Ciências Econômicas. As premissas teóricas de Sen estão presentes ao longo das suas principais obras: *Choice of Techniques* (1960), *Collective Choice and Social Welfare* (1970), *Choice, Welfare and Measurement* (1982), *Commodities and Capabilities* (1987), *The Standard of Living* (1987), *Development as Freedom* (1999), *Identity and Violence: The Illusion of Destiny* (2006) and *The Idea of Justice* (2009). A relevância dos seus estudos revelou-se de tamanha credibilidade que, em 1993, foi um dos responsáveis pela criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), utilizado no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como indicador do nível de qualidade social de determinado Estado e como bússola na formulação de políticas públicas específicas para os setores constatados como precários na análise.

Reputada como uma teoria liberal do tipo social-decisionista em que as decisões sobre desenvolvimento não se atêm apenas a aspectos econômicos, mas devem considerar o alargamento das liberdades reais de que uma pessoa goza viabilizadas pela operacionalização de condições que permitam aos sujeitos ter oportunidades sociais, os lastros fundacionais do desenvolvimento como liberdade estão em cinco conferências proferidas pelo autor no ano de 1996 e uma em 1997, quando Amartya Sen era membro da presidência do Banco Mundial.

⁸Sobre o tema *ética e desenvolvimento* cf. SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Dedica-se a fornecer elementos que reduzam índices de pobreza e de miséria causados por razões diversas e que implicam o conceito de *privações*. Na opinião do economista indiano, o desenvolvimento não pode ser alcançado sem a imprescindível superação das fomes coletivas, das necessidades essenciais não satisfeitas, da violação de liberdade básicas, da negligência da condição da mulher e das constantes ameaças ao meio ambiente e à sustentabilidade econômica e social. A instrumentalização para o combate às diversas formas de privação reside na ação conjunta das diferentes formas de liberdade, mas tendo a liberdade individual como ponto de partida e chegada na concretização do desenvolvimento. Isso se dá pelo entendimento da liberdade e da responsabilidade individual como comprometimento social, desde que condições mínimas de exercício dos intitamentos estejam presentes, ou seja, um ambiente social, livre de privações, que não impeça o exercício da condição de agente e não limite as escolhas e as oportunidades das pessoas.

O ponto chave da teoria do desenvolvimento como liberdade localiza-se na possibilidade de conferir aos indivíduos humanos o exercício do direito de escolha para ser aquilo que desejam, por intermédio de uma ação integrada das atividades econômicas, sociais e políticas. A bem da verdade, segundo o autor, a análise conjunta de instituições sociais e estatais (Estado, mercado, sistema legal, partidos políticos, mídia, grupos de interesse público e foros de discussão pública) fundamenta-se “(...) segundo sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdade substantivas dos indivíduos, vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios” (SEN, 2010, p. 11). Apesar da crítica proferida por Rister à teoria de Amartya Sen, no sentido de que ela peca ao sugerir uma solução unitária para o desenvolvimento (RISTER, p.28) e reclama estudos complementares, tal qual o de Calixto Salomão Filho (o autor intenciona aclarar o sentido a que os valores e as instituições devem apontar)⁹, a proposta teórica formulada pelo economista indiano dá legitimidade a uma nova forma de olhar a temática em apreço. Distinta do direito internacional do desenvolvimento, a modalidade em comento foi concebida, primariamente, pelo art. 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, em 1981, e consiste num direito (programático) classificável como “dos povos”.

A sequência estruturante da obra citada se debruça sobre as perspectivas da liberdade e como essa se manifesta como meio e fim do desenvolvimento. No momento seguinte, correlaciona a liberdade com fundamentos de justiça, arrola a pobreza como causa

⁹Cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

determinante da privação de capacidades¹⁰, interliga as figuras do Mercado, do Estado e da oportunidade social e os conecta com o papel da democracia. Prossegue, ainda, discorrendo sobre os efeitos das fomes coletivas e outras crises como entrave ao desenvolvimento, aborda a condição de agente da mulher e as implicações sociais que sua valorização representa, comentando, inclusive, sobre os direitos de reprodução e de planejamento familiar e discorre acerca de população, de alimento e de liberdade. Por fim, confere uma concepção cultural aos direitos humanos, valorizando as peculiaridades de cada povo e, ao final, apresenta a proposta supraprogramática para efetivação do desenvolvimento: a liberdade individual como comprometimento social e responsabilidade dos cidadãos.

Amartya Sen tem a compreensão de que gatilhos de pobreza e miséria, basicamente, freiam e impedem o indivíduo humano de uma espécie de emancipação¹¹, sintetiza quais as facetas da liberdade que precisam de reforço para que todos tenham acesso ao degrau inicial da escada do desenvolvimento e, a partir daí, mediante a responsabilidade individual e meritocrática, possam prosseguir na escala do desenvolvimento. O cerne teórico do desenvolvimento Senista explica-se pelo processo de expansão de liberdades reais desfrutadas pelas pessoas e, para efeitos didático-estruturantes, ele separa as liberdades em duas categorias, que não se excluem, mas antes reforçam uma a outra: substantivas ou constitutivas e instrumentais.

As liberdades constitutivas correspondem ao fim primordial do desenvolvimento e dizem respeito às capacidades mais rudimentares de existenciabilidade humana, a exemplo de “ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc” (SEN, 2010, p.55). Simultaneamente, as liberdades instrumentais tangenciam o meio para o desenvolvimento, canalizando os esforços para sua realização e são subdivididas em cinco tipos: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Naturalmente, as tipologias apresentadas pelo professor indiano representam o início de uma busca por direitos e de possibilidades do próprio fato de ser e subsistir como ser

¹⁰A compreensão de capacidade, no pensamento de Sen, significa a possibilidade (leia-se liberdade) que um indivíduo humano tem de efetivar aquilo que considera como valoroso ser ou fazer.

¹¹Não se considera aqui o termo *emancipação*, em vias do pensamento Marxista, “como a restituição do mundo e das relações humanas aos próprios seres humanos” (IASI, 2011, p.56), isto é, a eliminação de mediações por meio da assunção das forças produtivas pelos trabalhadores. O sentido que se imprime à locução conecta-se às alternativas mínimas e empoderamentos de exercício daquilo que se considera como básico para a construção de uma cidadania que priorize a possibilidade das pessoas serem e agirem de acordo com seus desejos, qual seja, o aumento do nível de liberdade das pessoas, de forma que a emancipação ora tratada se foca em uma libertação das condições de miséria, mas também das ingerências estatais no modo de vida dos sujeitos.

humano, razão pela qual se defende aqui que, na verdade, as liberdades constitutivas e instrumentais são verdadeiros pilares do que se busca definir como cidadania. É dizer que, nos moldes de desenvolvimento liberal moderado proposto por Sen, uma cidadania imediata contempla a efetividade das referidas liberdades. Considerando que o propósito do texto em curso não é discutir o que é ou o que poderia ser a cidadania, mas tão somente tentar identificar correspondência jurídica nas formulações econômicas de desenvolvimento, a seguir serão tratadas as liberdades instrumentais e as repercussões práticas dela no cotidiano daqueles que vivem em Estados que ainda padecem de déficit de cidadania, tal qual o Brasil.

4 AS LIBERDADES CONSTITUTIVAS E INSTRUMENTAIS: UMA LEITURA JURÍDICA DA CIDADANIA

A substantividade ou a constitutividade das liberdades encerra um papel único no processo de cidadania¹² dos Estados Nacionais e pode ser vista sob duplo aspecto: avaliativo e de eficácia. De acordo com o primeiro critério, o aumento da liberdade com o fim de “(...) fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos” (SEN, 2010, p.33). A segunda via considera que “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento” (*Idem*, p.33), ou seja, baseia-se na eficácia social do robustecimento das liberdades substantivas.

O conjunto de liberdades substantivas, já referenciadas em tópico anterior, concerne aos desígnios mínimos de que alguém pode dispor para exercer outras áreas da vida. Ao proceder a uma leitura jurídica sobre o conceito de tais liberdades, chega-se a conclusão de que se tratam dos direitos conhecidos como de primeira (civis e políticos) e, alguns, de segunda dimensão (sociais). É verdade que a liberdade, na teoria tradicional, não se reduz à faceta civil prestacional, antes, sob o prisma dos direitos fundamentais à existência humana, possui três dimensões: dimensão protetora, participativa e promocional ou prestacional (GUERRA, 2012, p.148), sendo que “as duas primeiras justificam os direitos individuais, civis e políticos e a terceira os direitos econômicos, sociais e culturais e são o instrumento adequado para afrontar o tema da escassez e a satisfação das necessidades” (*Idem*, p.148).

¹²A cidadania, tal qual a liberdade e os direitos que pressupõe, não é um fim em si mesma, mas também o meio para atingir o desenvolvimento.

A capitulação normativa, consubstanciada no princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é de que todos os direitos classificados como equivalentes à liberdade, de inspiração francesa, inseridos de forma simbólica na Declaração Universal dos Direitos do Homem, são tidos como constitutivos. Da mesma forma, os direitos referentes à alimentação e à educação básica, prestacionais¹³, são substantivos. Note-se que a prevalência da liberdade, nessa perspectiva, depende intrinsecamente de um processo dúplice: por um lado, o *status negativus* por parte do Estado, ao permitir a participação política e não interferir no direito de expressão e pensamento dos nacionais, não impondo restrições injustificáveis; por outro, o *status positivus* traduz-se no fornecimento de uma justiciabilidade capaz de permitir física e biologicamente que o homem possa sobreviver e instrumentalizar o desenvolvimento individual e da coletividade onde vive.

Do ponto de vista prestacional, relevante destacar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual enuncia um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a um nível de vida adequado, à participação na vida cultural da comunidade, dentre outros (PIOVESAN, 2008, p.174-175), ou seja, direitos que propiciam o desenvolvimento dos sujeitos titulares. A ideia das liberdades substantivas, sob o viés social, considera a condição humana como fim e abraça a ideia dos direitos sociais, econômicos e culturais, e não os resultados econômicos em si (TRINDADE, 1997, p.282). Porém, a distinção de Sen orienta-se no sentido do equilíbrio das liberdades básicas e prestigia a responsabilidade individual no desenvolvimento humano, além de se comprometer com o respeito a liberdade universal, de modo que busca o direito à comer para sobreviver, sem necessariamente isso implicar a abolição da propriedade privada para que todos possam se alimentar (LOPES, 2005, p.124).

Ainda na seara das liberdades constitutivas, Amartya Sen insere a figura do mecanismo de mercado e da participação na consecução da liberdade substantiva. A racionalidade argumentativo-teórico do economista, quanto à primeira, defende a tese da negação de oportunidades de transação constituir uma privação de liberdade, posto que “(...) há uma perda social quando se nega às pessoas o direito de interagir economicamente umas com as outras” (SEN, 2010, p.43). Sobre o segundo tema, valoriza-se a tradição e a cultura, contudo, concebe-se e se concede a liberdade às pessoas em escolherem seguir ou não um estilo de vida tradicional no afã de escapar da pobreza e de índices reduzidos de longevidade. A capacidade de ser sujeito ativo nas decisões sobre o próprio modo de vida conduz a uma

¹³Os direitos de segunda dimensão estão intrinsecamente conectados com o princípio da igualdade e se manifestam como os direitos sociais, culturais e econômicos, os direitos coletivos ou de coletividade.

expressão jurídica de liberdade participativa que, embora seja peculiar dos sistemas democráticos¹⁴, deve ser exercida em modelo menos flexíveis, pois a sensibilidade cultural de um indivíduo humano não justifica “as tentativas de tolher a liberdade participativa com o pretexto de defender valores tradicionais (...)” (*Idem*, p.50-51), dado que tal postura passa “ao largo da questão da legitimidade e da necessidade de as pessoas afetadas participarem da decisão do que elas desejam e do que estão certas ao aceitar” (*Idem*, p.51).

As liberdades instrumentais, arroladas na teoria de Sen, por seu turno, não são *numerus clausus*, mas norte para a formulação de políticas públicas que pretendam empoderar os agentes e, ao mesmo tempo, têm como efeito direto a complementação de umas às outras (a teoria da decisão social não desvincula as espécies de liberdade uma das outras, exatamente pela noção de que o conceito de liberdade necessita do diálogo entre variadas áreas da vida e por elas é reforçada).

A primeira tipologia são as liberdades políticas. Elas dizem respeito ao poder conferido às pessoas para determinar quem as governará e sob que princípios tal governo se dará. Além disso, incluem “(...) a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdade de expressão política e uma imprensa sem censura, de ter a liberdade de escolher entre diferentes partidos políticos, etc” (SEN, 2010, p.58). Não há uma restrição eminentemente relacionada ao sufrágio universal, mas sim com as consequências diretas dele decorrentes. Identifica-se uma correspondência jurídica com os direitos civis e políticos, envolvidos por questões como nacionalidade, controle das autoridades e das legitimidades parlamentar e executiva, principalmente, e não-censura aos meios de comunicação que desempenham uma função de difusão da informação e constituem pilar do direito de opinião e de expressão do pensamento.

Numa análise inicial, verifica-se que as liberdades políticas, além de constituírem um fim do desenvolvimento, funcionam como caminho para sua efetivação. Ora, a capacidade social de eleger líderes e mantê-los, em questões de legitimidade, é mais do que uma premissa programática, consiste em verdadeira condição de suficiência para a liberdade do sujeito. O estímulo aos direitos civis e políticos significa mais do que instrumentos formais, previstos em documentos normativos de Constituição Política e Jurídica. A liberdade ora comentada afina-se muito mais com uma real participação na vida política, cuja importância e prioridade, nos moldes atuais, está relegada a atividades ocasionais, de tom obrigacional. Aliás, essa é a

¹⁴Cf. BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

crítica feita pelos republicanistas cívicos, quando argumentam que a vida política atual tem se empobrecido em comparação com a cidadania ativa da antiga Grécia, na medida em que o debate político perdeu seu sentido primário e há déficit de acesso a uma verdadeira participação (KYMLICKA e NORMAN, 1997, p.14).

Sob o ângulo constitucional, a construção imediata da cidadania pelas liberdades políticas, no que toca à legitimação democrática, fortalece-se pelos direitos políticos positivos e negativos e mecanismos institucionais de controle popular, tais como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular (previstos na ordem jurídica brasileira) e o *recall*. A fiscalização dos governos por uma imprensa atuante e sem ingerências, reconhecido como direito fundamental a liberdade de pensamento, também é meio instrumental do desenvolvimento como liberdade.

Outra categoria descrita nas liberdades instrumentais são as *facilidades econômicas*. A preocupação e o foco de Amartya Sen, na questão dos mercados, e possibilidade de titularidade material dos direitos econômicos é fator de diferenciação teórica. Para ele, as facilidades econômicas “são as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca” (SEN, 2010, p.59) e podem ser decisivos no leque de intitamentos econômicos das pessoas, isto é, no pacote de bens e serviços econômicos que uma pessoa pode adquirir a partir dos vários canais legais facultados a ela.

Os mecanismos de mercado são elevados a um patamar diferenciado por permitirem a livre circulação de pessoas e de mercadorias, de modo que a participação ativa nesses sistemas permite o aumento da renda e desvia o indivíduo humano de situações graves de miséria. E é justamente por isso que Sen ressalta o papel das políticas de microcrédito na viabilidade das facilidades econômicas, que são manifestações no campo da Economia das políticas públicas que facilitam os direitos econômicos, tais quais: a previsão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil (art. 173, inciso IX, da CF/1988), o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º, da CF/1988). Nessa senda, os financiamentos públicos justificam uma interferência estatal para que se veicule o primeiro passo no processo de desenvolvimento, referenciado pela responsabilidade individual e consciência do comprometimento com o melhoramento das condições de vida do agente.

As *oportunidades sociais* são a terceira espécie de liberdades instrumentais e expressam direitos socialmente estabelecidos que permitem não só uma melhor qualidade de

vida e de subsistência mínima, mas contribuem diretamente para uma participação efetiva em atividades econômicas e políticas. Assim, os direitos sociais à educação, à saúde, à previdência e ao trabalho são determinantes na participação política ou econômica, de tal maneira que “(...) o analfabetismo pode ser uma barreira formidável à participação em atividades econômicas que requeiram produção segundo especificações ou que exijam rigoroso controle de qualidade” (SEN, 2010, p.59-60). Esses direitos, conquanto sejam historicamente reconhecidos como decorrentes de um Estado Provedor ou de Bem-estar Social, são avaliados na visão instrumental, não como uma hipótese de dependência eterna dos cidadãos para com os governos, e sim como um impulso para uma ação das capacidades do agente.

O entabulamento das oportunidades sociais reclama a instituição de estruturas mínimas no campo da Administração Pública Nacional ou nos meios de cooperação e ajuda internacional, e demanda, outrossim, garantias e padrões mínimos quanto a esses direitos. Há de se pontuar, também, outra questão: ainda que as relações entre particulares e Estado não cessem por razões naturais de dependência e vínculos mínimos, é nesse sentido que se presume uma emancipação no quadro do desenvolvimento, isto é, no direito-poder de conduzir a própria vida para a direção que se tenha como adequada e, ao mesmo tempo em que isso se operacionaliza, outras garantias são reforçadas.

Em quarto lugar, Amartya Sen cita as *garantias de transparência* como instrumento de liberdade. Num ambiente de interação social, é importante que haja a certeza de que as relações se deem sob a égide de regras claras e confiança, isto é, simetria de informações, numa formulação de Teoria da Escolha Racional, de John Nash, ou, em meandros mais jurídicos, princípio da boa-fé objetiva. Para o autor, “as garantias de transparência (incluindo o direito à revelação) (...) têm um claro papel instrumental como inibidores da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas” (SEN, 2010, p.60), tendo, assim, um princípio informador hialino nas relações entre particulares e entre eles e o Estado, de probidade, de transparência e de impessoalidade, conforme insculpido no art. 37, caput, da CFRB/1988 e nos regramentos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992¹⁵.

O apreço pela segurança jurídica e pela transparência objetiva nas relações comerciais põe as possibilidades econômicas transacionais das pessoas em *status* de maior consistência. Tomando por base o fato de que o decisionismo social pretende promover direitos

¹⁵Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

econômicos como fatores de liberdade, o risco imanente nas transações sociais é diminuído quando o conjunto de regras são respeitadas e há uma estável expectativa de correspondência moral nessas interações. Afora disso, a prevenção de males e de retrocessos sociais, a exemplo da corrupção, que são verdadeiras privações do agente, são controláveis e monitoradas pelas liberdades políticas e pelas garantias sociais.

Por último, tem-se a *segurança protetora*. Trata-se de uma rede de segurança social que visa proteger aqueles que possivelmente sucumbam no caminho de aproximação do desenvolvimento. Com o escopo de se evitar a fome, a miséria e mesmo o óbito, a segurança protetora funciona como um sistema de proteção aos desamparados e às pessoas em situação imprevista, tanto do ponto de vista trabalhista, quanto de seguridade social e inclui uma série de “benefícios aos desempregados e suplementos de renda regulamentares para os indigentes, bem como medidas *ad hoc*, como distribuição de alimentos em crise de fome coletiva ou empregos públicos de emergência para gerar renda aos necessitados” (SEN, 2010, p.60). A existência de um sistema previdenciário, de seguro-desemprego e de fundos trabalhistas devidamente organizado e alimentado por contribuições dos seus beneficiários (que só o farão mediante formalização e conscientização da natureza desse contrato de seguro) fecha uma rede de intuito protetivo, evitando que os que prosseguiram rumo ao alvo do desenvolvimento e liberdade, sejam pelas vicissitudes traídos e retornem ao *status* anterior de privações.

Note-se que os estudos de Amartya Sen sugerem, basicamente, que as liberdades constitutivas e instrumentais, lidas juridicamente aqui como parâmetros iniciais de uma cidadania imediata e mediata, respectivamente, circulam em torno de direitos civis, políticos e sociais. A preocupação em retirar as pessoas da linha da miséria, de forma que elas possam usufruir das oportunidades sociais disponíveis e sejam empoderadas para assumir seus papéis de sociabilidade plena passa, inexoravelmente, pela liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio que ora se finaliza buscou demonstrar a presença de parâmetros mínimos para uma definição de cidadania imediata e mediata, segundo a teoria do desenvolvimento (como liberdade) de Amartya Sen. Tratou de lançar os conceitos fundamentais de desenvolvimento, de crescimento econômico e de liberdade e, posteriormente, abordou os pressupostos colunares da teoria do desenvolvimento como liberdade, além de buscar conceituar as liberdades substantivas e instrumentais no afã de traduzi-las, sob a forma de leitura jurídica, com critérios de cidadania. Naturalmente, como em toda análise com corte

epistemológico, a tentativa de se pontuar um padrão de cidadania possível e capaz de se compatibilizar com uma noção de desenvolvimento eficaz caminhou pelas trilhas do diálogo entre a Juridicidade e a Economia por compreender que a liberdade de tomar decisões só é efetiva se os atores que participem dos processos decisórios não estejam capturados por emboscadas de miséria ou a outras liberdades instrumentais. Em razão das ideias e raciocínios desenvolvidos, algumas conclusões parciais podem ser pontuadas:

- (a) É possível que um Estado tenha grande riqueza financeira, mas, ainda assim, verifique-se disparidade na distribuição da renda e na ausência de fruição por todos ou grande parte das pessoas do referido crescimento. Igualmente, a mera presença de renda não é um significante direto de desenvolvimento, visto que ele exige, nas teorizações e índices mais modernos, uma série de outras condições de vida, tais como níveis de instrução, de saúde e de participação política.
- (b) A proposta de cidadania de Amartya Sen, consubstanciada na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, tem uma matriz constitutiva e outra instrumental, que se vinculam às liberdades substantivas e instrumentais, tidas como fim e meio do desenvolvimento. Para o teórico sob análise, não há como conceber um paradigma de desenvolvimento que negue a condição do sujeito agente, a satisfação das capacidades e a oportunização social para o aumento dos intitamentos, sendo esses referenciais tensionados para um fim próprio: a escolha em ser o que se crê como valoroso, o poder para diligenciar os objetivos traçados pessoalmente como valorosos, a importância do próprio processo de escolha.
- (c) É possível fazer uma leitura jurídica da cidadania, na teoria econômica do desenvolvimento, em Amartya Sen. A metodologia permitiu identificar que a cidadania exige um campo de movimentação entre o Direito e a Economia ou, dito de outra forma, entre a juridicidade que viabiliza, negativa ou positivamente, a liberdade e o acesso a bens econômicos capazes de permitir que as pessoas tomem decisões racionais de acordo com o que consideram ser adequada. Assim, a interpretação feita de suas explanações é a de que há uma proposta imediata e mediata para a constituição de uma categoria particular de cidadania nos moldes de desenvolvimento liberal. A cidadania imediata seriam as liberdades instrumentais (liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora), pois dizem respeito ao meio para a consecução do desenvolvimento, sendo, assim, mais urgentes. Reforçando tais

liberdades, busca-se atingir um fim mediato, quais sejam, as liberdades constitutivas.

- (d) Há uma correspondência, em aspectos jurídico-normativos, das teorias de liberdades discutidas. Em resumo, liberdades instrumentais e constitutivas focam-se nos direitos civis, políticos e sociais, necessários para que se livre o indivíduo humano do gatilho da miséria e da pobreza. Contudo, o objetivo pretendido é de se valorizar a liberdade e a responsabilidade individual, de maneira que as pessoas não sejam dependentes passivos do Estado e de suas prestações, mas delas possam se valer para o início do fortalecimento das capacidades e tenham a condição de agente prestigiada.

REFERÊNCIAS

BELLAMY, Richard. **Liberalismo e sociedade moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer . Exclusão Social e Pobreza nas Interfaces entre o Direito Econômico do Desenvolvimento e o Direito Humano ao Desenvolvimento. In: SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. N; BENETTI, M.. (Org.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. 1ed.Brasilia: IPEA ; CONPEDI, 2013, v. 1, p. 103-121.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

GUILLÉN R., Arturo. Modelos de desarrollo y estrategias alternativas. In: CORREA, Eugenia; DÉNIZ, José; PALAZUELOS, Antonio (coords.). **América Latina y desarrollo económico: estructura, inserción externa y sociedade**. Madrid: Akal, 2008, p.15-42.

IASI, Mauro Luis. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

KIMLICKA, Will; NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano - una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía. **Ágora**, N. 7, Lima, p. 5-42, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARUYAMA, N.. Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade. Trans/Form/Ação (UNESP. Marília. Impresso), v. 32, p. 45-62, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos**. São Paulo: Companhia de letras, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as condutas**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SEN, AMARTYA. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: _____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 2. p. 261-329.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira . Liberalismo v. democracia: os conceitos de liberdade de Berlin e o diálogo entre Rawls e Habermas. **Revista de Direito Internacional**, v. 8, p. 1-18, 2011.